



**Projeto de Lei do Executivo: nº 24/2017**

**ASSUNTO:** *Emenda Parlamentar a Projeto de Lei do Prefeito que autoriza o Poder Executivo a arcar com os custos de refeições dos alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Alteração que visa sanar ilegalidade anteriormente apontada. Validade. Prosseguimento. Ressalva.*

**AUTORIA:** *Vereadora Lucimar Ponciano*

## PARECER Nº 304– JACC - CJL – 06/2017

### RELATÓRIO

A nobre Vereadora *Lucimar Ponciano* encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, uma Emenda (nº 1) ao Projeto de Lei apresentado pelo Prefeito, que trata da autorização para abertura de crédito adicional especial (fl. 21).

A emenda apresentada veio acompanhada de justificativa (fl. 22).

Página 1 de 3



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência a fim de examinar a pertinência constitucional, legal e jurídica, verifica-se que a Emenda nº 01 visa atender orientação deste órgão consultivo (fls. 07/16 e 19/20) e não compromete o aludido Projeto.

Aliás, a emenda em questão dá fiel cumprimento ao quanto dispõe o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, na medida em que demonstra, no corpo legal, a origem da verba destinada a abertura do crédito adicional especial, com a indicação concreta da anulação parcial de dotação orçamentária, no caso a de nº 1296 do orçamento em curso.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da Emenda nº 01, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a **Emenda de nº 01** não possui qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTA** a ser apreciada em plenário.

Nesse contexto, a Emenda nº 01 deverá ser submetida às Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Finanças e Orçamento (art. 34, RI)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Após, a votação da emenda, que ocorrerá antes do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

Todavia, ressalto que, se não aprovada a presente emenda, ou se não sobrevir mensagem modificativa do proponente indicando, no corpo legal, a origem concreta dos recursos, haverá vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme já exposto a fls. 10/16.

É o parecer.

Jacareí, 27 de junho de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*